DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2672/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6049/2018
PROTOCOLO	: 1887308
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO / COMPRAS / OBRAS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CARTA CONVITE. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Tratam-se os autos sobre a análise do procedimento licitatório realizado na modalidade **Carta Convite n° 28/2016**, realizado entre a **Prefeitura Municipal de Taquarussu** e as **Empresas: Riva Materiais para Construção LTDA - EPP, Fatima Therezinha Chaves de Souza – ME**, e **Portal Materiais para Construção LTDA - EPP.**

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa para aquisição de materiais para construção em geral, no valor de R$ 78.620,87 (setenta e oito mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e sete centavos).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) que, conforme se observa na Análise **"ANA - IEAMA - 19362/2018"** (fls. 248/255), opinou pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório.

Na sequência, discordando do entendimento do Corpo Técnico, o d. Representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer **"PAR - 2ª PRC - 19233/2019"** (fls. 256/259), opinou pela **irregularidade e ilegalidade**, com **aplicação de multa** ao jurisdicionado pela remessa intempestiva de documentos

obrigatórios.

Para assegurar o cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, este Conselheiro Relator intimou o responsável para, querendo, apresentar defesa sobre os pontos levantados pela equipe técnica e o Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública, conforme consta no art. 121, I, "a", da Resolução n.º 98/2018.

Compreende-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório Carta Convite.

A documentação abaixo especificada, referente às empresas participantes, encontram-se ausentes:

Empresa FATIMA THEREZINHA CHAVES DE SOUZA - ME

→ Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social;

→ Certidão de falência ou concordata.

Empresa PORTAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

→ Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social;

→ Certidão de falência ou concordata.

→ CNPJ;

→ Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal (se houver) relativo ao domicílio ou sede do licitante.

Esclarece-se que os documentos ausentes citados acima são dispensados da obrigatoriedade da apresentação na modalidade Carta Convite, conforme o § 1º do artigo 32 da Lei nº 8666/93, *in verbis*:

> "§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão."

Porém, verifica-se que o Item 5.1 do Edital de Licitação em seu trecho inicial diz: "5.1 Todos os proponentes deverão apresentar:", e em seguida elenca todos as documentações obrigatórias para a habilitação das empresas no certame, conforme visto à fl. 127.

Além disso, o Item 5.6 do Edital deixa claro que o não atendimento por parte das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte quanto à apresentação de documentos na fase específica de habilitação as tornariam inaptas a participarem do certame, conforme visto abaixo:

> **"5.6 Se as Microempresas e empresas de pequeno porte desatender à habilitação pedida quanto a Capacidade Jurídica estarão automaticamente inabilitadas." (grifo nosso)**

Destarte, o Item 7.3, citado abaixo, reafirma o posicionamento do Item 5.6 quanto à inabilitação das empresas que não cumprirem a apresentação dos

documentos obrigatórios elencados no Item 5.1 para a habilitação:

> "7.3. Serão considerados inabilitados automaticamente os participantes que não apresentarem a documentação solicitada ou apresentarem-na com vícios ou defeitos que impossibilitem seu entendimento, ou não atendam satisfatoriamente as condições deste Convite."

Corroborando com o assunto, a Decisão Singular **"DSG - G.JD - 10434/2016"**, proferida pelo Exmo. Conselheiro Jerson Domingos, manifestou pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n° 888/2012, uma vez que não foram apresentados os documentos necessários para a habilitação. Vejamos:

> "Assim, qualquer que seja o procedimento a ser adotado para a conclusão de uma avença, a Administração não poderá, em regra, dispensar a fase habilitatória, sob pena de nulidade do procedimento.
>
> A formalização do contrato em comento ficou prejudicada, pois a documentação solicitada ao órgão também não foi apresentada na fase de análise da contratação.
>
> (...)
>
> Ante o exposto, formulo minha DECISÃO nos seguintes termos:
>
> I – Pela **IRREGULARIDADE**, do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 888/2012 (1ª etapa) e da Nota de Empenho nº 1624/2012 (2ª etapa), nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013."

Em relação à remessa dos documentos que compõem os autos, nota-

se o não atendimento ao prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Publicação	19/04/2016
Prazo para Remessa	**26/05/2016**
Remessa	**15/03/2018**

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao **Sr. Roberto Tavares Almeida**, à época Prefeito Municipal de Taquarussu, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, por não ter causado dano ao erário.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório **Carta Convite n° 28/2016**, realizado pela Prefeitura Municipal de Taquarussu, inscrito no CNPJ sob o nº 03.923.703/0001-80, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITC/MS;

II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor total correspondente a **40 (quarenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Tavares Almeida, CPF sob o n.º 294.274.951-20**, distribuídos da seguinte forma:

a) 20 (vinte) UFERMS pela irregularidade do procedimento licitatório Carta Convite n° 28/2016, e,

b) 20 (vinte) UFERMS pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, infringindo assim o disposto no

artigo 37 da Constituição Federal, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe os ditames legais que regem as licitações e suas modalidades, a fim de evitar as irregularidades aqui apontadas, e que observe ainda, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (Quarenta e Cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

VI – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2021.

PMP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA